SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084084 - PR (2026/0113276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEOVANE SANTOS IBRAHIM (PRESO)
ADVOGADA	:	JESSICA SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - PR088416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva em procedimento por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. As decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, considerando *modus operandi*, natureza, quantidade e variedade das drogas, e uso de veículos, nos termos do art. 312, § 3º, incisos I e IV, e art. 310, § 5º, incisos I e III, do CPP, bem como presença dos requisitos do art. 313, I e II, do CPP. Contemporaneidade reconhecida diante da prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta e idônea, alinhada ao art. 312 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, especialmente monitoração eletrônica, mostram-se suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta das condutas está demonstrada pelo *modus operandi*, pela diversidade e quantidade de entorpecentes já fracionados, pela apreensão de balança de precisão em funcionamento e pela utilização de veículos para distribuição, evidenciando risco à ordem pública.
5. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, são inadequadas diante da periculosidade evidenciada e do risco de reiteração, não garantindo a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59726813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d064974-3f0a-4107-aec5-80e87caa5b05

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da traficância evidenciada por *modus operandi*, natureza, quantidade e variedade das drogas, e apreensão de instrumentos típicos, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, mostram-se inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 310, § 5º, incisos I e III; CPP, art. 312, *caput* e § 3º, incisos I e IV; CPP, art. 313, incisos I e II; CR/1988, art. 5º, *caput*; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 841.426/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024; AgRg no RHC n. 197315?MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021; AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d064974-3f0a-4107-aec5-80e87caa5b05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084084 - PR (2026/0113276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEOVANE SANTOS IBRAHIM (PRESO)
ADVOGADA	:	JESSICA SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - PR088416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva em procedimento por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. As decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, considerando *modus operandi*, natureza, quantidade e variedade das drogas, e uso de veículos, nos termos do art. 312, § 3º, incisos I e IV, e art. 310, § 5º, incisos I e III, do CPP, bem como presença dos requisitos do art. 313, I e II, do CPP. Contemporaneidade reconhecida diante da prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta e idônea, alinhada ao art. 312 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, especialmente monitoração eletrônica, mostram-se suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta das condutas está demonstrada pelo *modus operandi*, pela diversidade e quantidade de entorpecentes já fracionados, pela apreensão de balança de precisão em

Documento eletrônico VDA58911464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:55
Código de Controle do Documento: 8e3aba27-d74c-4ff1-8a7f-15380c879c5a

funcionamento e pela utilização de veículos para distribuição, evidenciando risco à ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, são inadequadas diante da periculosidade evidenciada e do risco de reiteração, não garantindo a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da traficância evidenciada por *modus operandi*, natureza, quantidade e variedade das drogas, e apreensão de instrumentos típicos, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, mostram-se inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, § 5º, incisos I e III; CPP, art. 312, *caput* e § 3º, incisos I e IV; CPP, art. 313, incisos I e II; CR/1988, art. 5º, *caput*; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 841.426/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024; AgRg no RHC n. 197315?MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021; AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEOVANE SANTOS IBRAHIM** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*. ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a custódia está amparada em fundamentação essencialmente coletiva, derivada do contexto global da investigação, sem motivação concreta e individualizada em relação ao agravante. Aduz, ainda, a inadequação dos precedentes citados na decisão agravada, por tratarem de hipóteses mais gravosas distintas do caso concreto.

Documento eletrônico VDA58911464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:55
Código de Controle do Documento: 8e3aba27-d74c-4ff1-8a7f-15380c879c5a

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares menos gravosas, especialmente a monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

> Com efeito, conforme narrado pelos policiais, a força pública vinha recebendo, há algum tempo, denúncias via 181, de que os autuados estavam vendendo drogas habitualmente, na residência e com o apoio de 2 (dois) veículos. Nesse contexto, decidiram realizar a abordagem em um dos veículos mencionados na denúncia. No automóvel estavam os autuados SIDINEI e JEOVANE com 9 (nove) embalagens ziplock com substância análoga à cocaína e 2 (duas) porções de “maconha”.
> Segundo o boletim de ocorrência (mov. 1.2), o autuado SIDNEI relatou aos policiais que no interior da casa havia mais drogas. Então a equipe se deslocou até a residência deles. No local, abordaram os autuados NATHALIA e PAULO, quando, então, apreenderam mais 35 (trinta e cinco) “buchas” também de 'cocaína', no quarto, embaixo do guarda-roupa, em uma sacola, além de 16 (dezesseis) porções de “maconha” e uma balança de precisão em funcionamento.
> A forma de acondicionamento das substâncias, a diversidade de entorpecentes, o expressivo número de porções já fracionados, a apreensão de instrumento tipicamente utilizado para a pesagem da droga (balança) e a utilização de veículos para a distribuição demonstram a gravidade concreta das supostas condutas perpetradas pelos autuados.
> Além disso, conforme consta na certidão de antecedentes (mov. 16), o autuado SIDNEI já foi condenado anteriormente, pela prática do crime de homicídio, com trânsito em julgado em (autos n.º 678- 45.2009.8.16.0077).
> Nesse cenário, a prisão preventiva possui natureza cautelar, e não antecipação da eventual pena que pode vir a ser fixada ao término do processo, mas para a tutela do direito do corpo social à segurança, direito este, assim como a liberdade, de natureza fundamental, previsto no mesmo "caput" do art. 5 º da Constituição Federal.
> Exerce-se, neste caso concreto, um juízo de ponderação entre as garantias individuais do suspeito com o direito à segurança da sociedade, todas de status constitucional. Portanto, as garantias individuais não impõem, necessariamente, óbice à prisão do indivíduo antes que contra ele pese sentença condenatória com trânsito em julgado, desde que, como visto, a medida respeite o caráter cautelar do instituto processual.
> Quanto ao art. 313 do CPP, presente os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos nos incisos I e II, pois: a) a pena máxima do delito imputado aos autuados supera 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; e b) quanto ao autuado SIDNEI, ele já foi condenado anteriormente por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.
> Assim, é necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados, diante do modus operandi, a natureza, quantidade e a variedade das drogas, conforme prevê o art. 312, § 3º, incisos I e IV, e art. 310, § 5º, incisos I e III, do CPP, recentemente incluídos pela Lei n.º 15.272/2025.

Documento eletrônico VDA58911464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:55
Código de Controle do Documento: 8e3aba27-d74c-4ff1-8a7f-15380c879c5a

> Por fim, presente, no caso, o caráter da contemporaneidade da medida cautelar em relação ao motivo que a justifica, já que os autuados foram presos em flagrante, quando em tese estavam cometendo o crime.
> III. I Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido ministerial, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de JEOVANE SANTOS IBRAHIM, NATHÁLIA LILIAN DA SILVA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA e SIDNEI TIAGO FURTADO DE CASTRO. (e-STJ, fls. 22-23).

Como se verifica, o decreto constritivo atendeu ao disposto no do Código de art. 312 Processo Penal e está devidamente motivado na garantia da ordem pública, em razão da necessidade de desarticular grupo criminoso voltado à distribuição de drogas.

Consta que os réus, inclusive o paciente, atuariam na venda de entorpecentes sob a modalidade de "delivery", valendo-se de dois veículos para a entrega, tendo sido apreendidas, no automóvel em que estavam Jeovane e Sidnei, 9 embalagens ziplock de substância análoga à cocaína e 2 porções de maconha, e, na sequência, no imóvel, 35 "buchas" de cocaína, 16 porções de maconha e uma balança de precisão em funcionamento. Nesse contexto, a atuação conjunta e organizada na traficância evidencia a necessidade do acautelamento social.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de Nicoly, acusada de tráfico de drogas e associação criminosa, buscando a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida na sentença condenatória.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, bem como na impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva da paciente é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento com facção criminosa, conforme apurado em relatório de investigação e confirmado pela apreensão de drogas e outros elementos indicativos de tráfico no local da prisão.
> 4. A decisão de manter a custódia preventiva, mesmo após a condenação em primeiro grau, é fundamentada na continuidade dos motivos que embasaram a decretação inicial da medida, agravados pela confirmação da materialidade e autoria delitiva.
> 5. Outras medidas cautelares se mostram inadequadas para salvaguardar a ordem pública, diante da periculosidade concreta da acusada e do risco de reiteração criminosa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Ordem de habeas corpus denegada.
> Tese de julgamento:
> 1. A prisão preventiva é cabível para garantir a ordem pública quando há elementos que indiquem a periculosidade concreta do acusado e o risco de reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA58911464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:55
Código de Controle do Documento: 8e3aba27-d74c-4ff1-8a7f-15380c879c5a

2. A manutenção da custódia cautelar, após condenação, é justificada quando persistem os motivos que fundamentaram a decretação inicial da prisão preventiva, agravados pela confirmação judicial da autoria e materialidade do crime.
3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando não suficientes para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento do agente com facção criminosa.
(HC n. 841.426/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.
4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas

Documento eletrônico VDA58911464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:55
Código de Controle do Documento: 8e3aba27-d74c-4ff1-8a7f-15380c879c5a

interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagaram-se as investigações no bojo da Operação Contra-Ataque, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 197.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado de praticar admitem a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e, além disso, foi apresentada fundamentação concreta para sua decretação.
2. A custódia cautelar está baseada na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da evidente periculosidade do paciente - comandante de associação criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na comarca e região, tendo a investigação demonstrado que as transações envolviam grandes quantidades de dinheiro, drogas e até mesmo armas de fogo.
3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020.
4. O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria e de materialidade delitiva, o que, na espécie, aconteceu.
5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA58911464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:55
Código de Controle do Documento: 8e3aba27-d74c-4ff1-8a7f-15380c879c5a

6. Ordem denegada.
(HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação de monitoração eletrônica, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator MInistro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:55
Código de Controle do Documento: 8e3aba27-d74c-4ff1-8a7f-15380c879c5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.084 / PR

Número Registro: 2026/0113276-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002057520268160170 00172866220268160000 172866220268160000 2057520268160170

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSICA SOARES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JESSICA SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - PR088416
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JEOVANE SANTOS IBRAHIM (PRESO)
CORRÉU	: NATHALIA LILIAN DA SILVA
CORRÉU	: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: SIDNEI TIAGO FURTADO DE CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEOVANE SANTOS IBRAHIM (PRESO)
ADVOGADA	: JESSICA SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - PR088416
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59688737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:05
Código de Controle do Documento: cc94caf8-ac46-4a24-b894-737b07aa0817

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:05
Código de Controle do Documento: cc94caf8-ac46-4a24-b894-737b07aa0817